

IVA – CASO PRÁTICO

“Santos Silva”, português, residente em Viseu, tendo pensado em desenvolver uma actividade empresarial, dirigiu-se ao Serviço de Finanças de Viseu em 01-03-2006 onde entregou uma declaração de início de actividade, aí indicando, o início efectivo ocorrido em 02-01-2006 da actividade de Agricultura, Pecuária, Produção e Comercialização de Plantas Ornamentais e um volume de negócios expectável para o ano de 75.000 €.

Na mesma declaração, viria a optar pela aplicação do IVA às suas operações, renunciando à isenção nos termos legais.

Como rapidamente se tornou num agricultor de sucesso, “Santos Silva” efectuou durante o exercício de 2007 as seguintes operações:

1 - JANEIRO

- 1.1. Em 08-01-2007 celebrou com “Januário Lança”, presidente da junta de freguesia local e proprietário, um contrato pelo qual, na qualidade de locatário, recebeu de arrendamento um velho armazém, obrigando-se ao pagamento mensal de 300 €.
- 1.2. Em 20-01-2007 adquiriu ao sujeito passivo “MIRAFLOR S.A.”, a título oneroso, um prédio misto composto de parte rústica com a área de 150 hectares e parte urbana compreendendo um complexo de estufas, incluindo todos os bens de equipamento agrícola em que se incluíam, entre outros bens, três tractores e respectivas alfaías, pelo preço de 87.500 €.
- 1.3. Recebeu a quantia de 25.000 € do seu cliente “HIPER SUPER-GRANDE SUPERFICIE COMERCIAL”, pela venda de 8.000 pinheiros destinados a árvore de Natal, que efectuou em 15-12-2006
- 1.4. Comprou em 23-01-2007 ao seu fornecedor “BANANAS DO FUNCHAL COMERCIAL LD^a”, com sede na Região Autónoma da Madeira, 3.000 pés de plantas bananeiras vivas, destinadas a desenvolvimento e posterior revenda, pelo preço de 11.250 €.

2 - FEVEREIRO

- 2.1. Em 14-02-2007 recebeu do sujeito passivo “MOTA SIMPLICIO & MOTA S.A.”, com sede na ilha do Corvo pertencente à Região Autónoma dos Açores, a importância de 9.000 €. Tal recebimento, constituiu a contraprestação pela cedência do direito de utilização de um novo processo de crescimento rápido de ananases que havia adquirido anos antes.
- 2.2. Em 27-02-2007 vendeu toda a sua produção de cortiça no valor de 70.000 € à empresa “CORTICEIRA AMARINO”. Interveio no negócio seu irmão “Silva Santos”, a quem pagou uma comissão do mesmo valor da taxa do IVA liquidado na venda.

3 - MARÇO

- 3.1. Adquiriu em 06-03-2007 ao “STAND MIRACAR”, pelo preço de 26.000 €, uma auto caravana destinada ao alojamento de dois biólogos, que com carácter de permanência têm de controlar as condições de desenvolvimento de certas espécies vegetais sensíveis.

4– ABRIL

- 4.1. Em 01-04-2007 aceitou receber para engorda, 30 jovens avestruzes propriedade da empresa “CRIABEM”, por um período de 6 meses, findos os quais serão devolvidos à proprietária, tendo recebido de imediato 17.500 € a que acrescerá a quantia mensal de 3.400 €.
- 4.2. Recebeu do Tribunal de Viseu um cheque no valor 35.000 €, proveniente da venda da totalidade dos bens pertencentes a “António Lavoura”, efectuada numa acção executiva que lhe havia movido por falta de pagamento da factura n.º 325, de 07-10-2006 no valor de 57.500 € relativa a fruta vendida.

5 – MAIO

- 5.1. Facturou em 08-05-2007 à empresa Espanhola “PACO & ORLANDO”, com sede em Sevilha, 18.200 €, proveniente de hortaliças que enviou para as Ilhas Canárias.
- 5.2. Em 25-05-2007, estabeleceu um protocolo com a “ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE VISEU”, pelo qual aceitou no seu escritório, a fim de trabalhar sob sua direcção, “Mário”, jovem deficiente mental que vem recebendo da Segurança Social um subsídio vitalício.

Em contrapartida obrigou-se a entregar mensalmente à Associação a quantia de 140 €, correspondente à diferença entre o salário mínimo nacional e o subsídio vitalício, a fim de compensar Mário pelas despesas de transporte e alimentação.

6 – JUNHO

- 6.1. Cedeu ao seu vizinho “António Sousa” também agricultor, água da rede pública cujo consumo realizado na primeira quinzena importou em 300 €.
- 6.2. Foi alertado por “Mário” em 15-06-2007, de que por lapso, não havia sido incluída na declaração periódica respectiva, a quantia de 8.400 €, respeitante ao IVA pago na aquisição de um pesado de mercadorias efectuada em 21-01-2006.
- 6.3. Em 17-06-2007, celebrou com os seus colaboradores o primeiro aniversário do recebimento à consignação de 14 chocadeiras eléctricas cujo preço individual foi de 750 €, o que lhe permitiu tornar-se um dos maiores criadores de aves da zona centro.

7 – JULHO

Não se registaram quaisquer movimentos devido ao facto das instalações terem sido encerradas para férias.

8 – AGOSTO

- 8.1. Recebeu do seu fornecedor “RAÇÕES NUTRITIVAS” a factura n.º 2675, emitida em 09-04-2007, no valor de 3.500 €, respeitante a fornecimento de alimentação animal.
- 8.2. Celebrou em 06-08-2007 com a rádio local “RÁDIO DÃO, FM”, um contrato que lhe permitiu arrecadar desde logo a importância de 37.500 €, obrigando-se a ceder um espaço de terreno situado na zona mais elevada da sua propriedade, para instalação de uma antena difusora de sinal rádio e respectivo equipamento de apoio.
- 8.3. Pagou em 13-08-2007 à “SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES BETONEIRA” a quantia de 30.000 € proveniente de obras de reparação realizadas no armazém pertença de “Januário Lança”, devidamente autorizadas pelo proprietário.

- 8.4. Em 15-08-2007, enviou para França 25 exemplares do seu livro “Como Criar Avestruzes”, ao preço de 20 € cada exemplar, que haviam sido encomendados por alguns imigrantes aí residentes, sendo que, de acordo com a vontade manifestada por alguns deles, 8 exemplares foram enviados pela Internet.
- 8.5. A conselho de “Mário”, decidiu alienar os tractores e respectivas alfaías anteriormente adquiridos à “MIRAFLOR, S.A.”, pelo preço de 1.900 €.

9 – SETEMBRO

- 9.1. Como o seu livro fosse tecnicamente muito bom, recebeu em 12-09-2007 uma encomenda de 5.025 exemplares efectuada pelo Ministério da Agricultura Francês, procedendo de imediato à sua expedição.
- 9.2. Adquiriu ao sujeito passivo inglês “SOFT.DATA” em 13-09-2007, pelo preço de 6.500 €, um programa de software especificamente desenvolvido para uma completa automatização do seu sistema de rega.
- 9.3. Adquiriu ao sujeito passivo inglês “HARD.DATA” em 14-09-2007, pelo preço de 22.500 €, novo equipamento informático.
- 9.4. Foi novamente alertado por “Mário” de que uma outra factura do ano anterior por lapso não havia sido mencionada na declaração periódica respectiva. Com efeito, tratava-se da factura n.º 615, datada de 05-04-2006, no montante de 2.250 €, relativa à aquisição de dois aparelhos de ar condicionado.
- 9.5. Muito satisfeito com o trabalho desenvolvido por “Mário”, decidiu comunicar à “ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE VISEU”, que na sequência do protocolo anteriormente celebrado iria passar a entregar mensalmente a quantia de 175 € com início no mês seguinte.
- 9.6. Pagou em nome e por conta da “ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE VISEU” uma factura na quantia de 34.000 € respeitante à aquisição de uma viatura para transporte de passageiros com 15 lugares, prontamente registada por “Mário” numa conta de terceiros.
- 9.7. Pagou ao seu fornecedor “STAND AGRÍCOLA” a quantia de 7.500 €, resultante do cancelamento de uma encomenda que havia feito, de duas charruas e um reboque.

10 – OUTUBRO

- 10.1. Sofreu um incêndio nas suas instalações, donde resultou a completa destruição de sementes avaliadas em 22.500 €, já embaladas e prontas a serem expedidas.
- 10.2. Pela pronta intervenção da corporação de bombeiros local, doou-lhe 10.000 litros de leite da sua própria exploração leiteira.

11 – NOVEMBRO

- 11.1. Por razões desconhecidas, decidiu constituir em 09-11-2007 uma Sociedade Unipessoal, celebrando na mesma data a escritura de constituição da mesma.
- 11.2. Pagou em 12-11-2007 a Charles, economista com domicílio em França, a quantia de 3.350 €, relativa a um estudo de viabilidade económica de implementação na sua propriedade de uma zona de caça.

- 11.3. Em 13-11-2007, vendeu toda a sua produção floral a uma empresa funerária sediada em Viseu, pelo preço de 9.000 €.

12 – DEZEMBRO

- 12.1. Cedeu à Sociedade Unipessoal a exploração de toda a sua estrutura comercial, tendo pela cedência efectuada recebido 75.000 €, em 02-12-2007.

Pretende-se:

- O cálculo período a período do imposto liquidado.
- O cálculo período a período do imposto dedutível.
- O apuramento período a período do imposto.
- A enunciação das obrigações derivadas da aplicação do Código que o sujeito passivo terá de cumprir.
- A justificação legal das respostas.
- Quaisquer comentários achados pertinentes.

NOTA: À excepção dos valores indicados referentes a IVA, todos os outros são líquidos de imposto e incluem todos os impostos, direitos, taxas e outras imposições legalmente em vigor.

Por razões didácticas poderão faltar dados relativamente ao valor tributável de certas operações descritas, caso em que, mediante a correcta justificação legal, serão admissíveis quaisquer valores.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA

Ao ter iniciado efectivamente em 02-01-2006 a actividade de “Agricultura, Pecuária, Produção e Comercialização de Plantas Ornamentais” verifica-se que o sujeito passivo referido no enunciado se trata de um sujeito passivo misto, já que no exercício da actividade, efectua transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confere direito à dedução.

Em tal caso, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual das operações que dão lugar a dedução, calculada de acordo com uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artº 19 e artº 20, nº 1, e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as operações isentas ou fora do campo do imposto, designadamente as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento.

No cálculo referido não serão, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade do empresário nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade por ele exercidas.

No entanto, como o sujeito passivo entregou à Administração Fiscal a declaração de início de actividade em 03-01-2006, na qual efectuou a renúncia à isenção, a que se refere o artº 12, nº 1, c), CIVA, optando pela aplicação do imposto às suas operações, que apenas produz efeitos desde então

nos termos do nº 2 do mesmo artigo, o regime de dedução parcial apenas será de aplicar no período de tempo decorrido entre a data do início efectivo de actividade e a data da renúncia, após o que por efeito de vontade expressa declarativamente, ficará obrigatoriamente sujeito ao regime por que optou, por um período mínimo de cinco anos.

Por outro lado, atento o volume de negócios expectável, ficaria desde logo, face às regras constantes do artº 40, CIVA, sujeito à periodicidade trimestral de imposto caso não optasse pelo envio mensal da declaração, o que poderia ter feito em consonância com o disposto no nº 3 do mesmo artigo.

Como nada porém nos é dito no enunciado relativamente à opção pela periodicidade mensal, iremos de seguida proceder à resolução pretendida, partindo do pressuposto de que o sujeito passivo no ano de 2007 se encontra obrigado ao envio trimestral da declaração periódica de IVA.

Chamaremos a atenção ao conjunto de obrigações que terá de cumprir tais como a obrigação de pagamento do imposto e demais obrigações declarativas que entretanto e ao longo do ano surjam.

1º Trimestre – 2007

Mês de Janeiro

1.1

Tratando-se de uma operação isenta artº 9, nº 30, sem possibilidade de renúncia já que o locador não seria sujeito passivo, não há lugar a IVA na operação.

1.2

Trata-se de uma operação não sujeita a IVA nos termos do artº 3, nº 4, pelo que não há lugar a IVA.

1.3

Trata-se de uma operação cuja exigibilidade do imposto ocorreu no trimestre anterior e como tal deverá ser relevada na correspondente declaração.

1.4

Trata-se de bens enquadráveis na verba 3.7 da lista I, tributados à taxa reduzida de 4% em vigor no território da Madeira por aplicação subsidiária das regras do artº 6, CIVA, por força do nº 2 do artº único do DL 347/85, de 23 de Agosto.

- IVA dedutível: $11.250 \times 4\% = 450 \text{ €}$

Mês de Fevereiro

2.1

Estando em causa uma prestação de serviços a que se refere o artº 8, nº 8, a), CIVA, por via do nº 9 aplica-se a taxa normal em vigor nas ilhas.

- IVA liquidado: $9.000 \times 15\% = 1.350 \text{ €}$

2.2

O valor encontrado resulta do produto da aplicação conjugada do artº 3, nº 3, c) e artº 16, nº 2, e), CIVA, com a taxa normal de 21%.

- Comissão: $70.000 \times 21\% = 14.700 \text{ €}$
- IVA liquidado: $(70.000 - 14.700) \times 21\% = 11.613 \text{ €}$

Mês de Março

3.1

A importância de IVA suportada (5.460 €) não é dedutível por se tratar de uma despesa abrangida pelo artº 21, nº 1, CIVA.

- IVA suportado, não dedutível: $26.000 \times 21\% = 5.460 \text{ €}$

Cálculo do IVA (1º Trimestre de 2007)

- IVA liquidado: $11.613 + 1.350 = 12.963 \text{ €}$
- IVA dedutível: 450 €
- IVA a entregar ao Estado: 12.513 €

2º Trimestre – 2007

Mês de Abril

4.1

Estamos perante uma prestação de serviços tributada a 21%, incidindo o IVA liquidado apenas sobre o valor recebido atentas as regras de exigibilidade.

- IVA liquidado: $17.500 \times 21\% = 3.675 \text{ €}$

O valor mensal não considerado já que se incluí no período seguinte

4.2

Não se trata exactamente de IVA dedutível, mas antes de imposto regularizado a favor do sujeito passivo nos termos do artº 71, nº 8, CIVA, respeitante ao crédito incobrável.

- Regularização a favor da empresa: $(57.500 - 35.000) \times 5\% = 1.125 \text{ €}$

Mês de Maio

5.1

Trata-se de uma operação que dá lugar a uma exportação isenta artº 14, CIVA, ainda que em nome e por conta da empresa espanhola, devendo na factura ser indicado o valor de venda deste.

5.2

Não obstante a entrega da quantia em questão à Associação, a operação configura a prestação de serviço de trabalho dependente por Mário, fora do campo de incidência do IVA. Respeitante a um recebimento do pagamento fraccionado do contrato celebrado sob a mesma numeração.

Ponto 4.1

- IVA liquidado (Maio): $3.400 \times 21\% = 714 \text{ €}$

Mês de Junho**6.1**

O débito de despesas é face ao artº 4, CIVA, uma prestação de serviços, tributada à mesma taxa (5%) da despesa debitada, desde que devidamente documentada.

- IVA liquidado: $300 \times 5\% = 15 \text{ €}$

6.2

Não há lugar a qualquer regularização de dedução, na medida em que a aquisição foi efectuada em data anterior à produção de efeitos da renúncia à isenção.

6.3

O que significa que efectuou na data indicada a aquisição das mercadorias que tinha à consignação (artº 3, nº3, d), CIVA, artº 7, nº 6, CIVA e artº 37, CIVA)

- IVA dedutível: $(14 \times 750) \times 5\% = 525 \text{ €}$

Ponto 4.1

- IVA liquidado (Maio): $3.400 \times 21\% = 714 \text{ €}$
- IVA liquidado (Junho): $3.400 \times 21\% = 714 \text{ €}$

Cálculo do IVA (2º Trimestre de 2007)

- IVA liquidado: $3.675 + 15 + 714 + 714 = 5.118 \text{ €}$
- IVA dedutível: $1.125 + 525 = 1.650 \text{ €}$
- IVA a entregar ao Estado: 3.468 €

3º Trimestre – 2007**Mês de Julho****7**

Não houve movimentos do mês.

Ponto 4.1

- IVA liquidado (Julho): $3.400 \times 21\% = 714 \text{ €}$

Mês de Agosto**8.1**

Factura de Abril – recepção posterior a 15 de Agosto

- IVA dedutível: $3.500 \times 5\% = 175 \text{ €}$

Caso a recepção da factura ocorresse previamente ao termo do prazo referido no artº 40, nº 1, b), CIVA, poderia ser incluída na declaração daquele período, na já entregue ou noutra desde que no prazo legal. Caso contrário em conformidade com o artº 22, nº 3, CIVA, a dedução poder-se-ia efectuar neste período.

8.2

Trata-se de uma operação isenta artº 9, nº 30 (vg Of.-Circulado 30002, de 15/04 da DSIVA) pelo que não haveria lugar à liquidação de IVA, colocando novamente o S.P. numa situação de contribuinte misto. No entanto porque o S.P. já anteriormente havia renunciado à isenção e porque se verifica essa possibilidade nos termos do artº 12, CIVA e DL 241/86, de 20 de Agosto, estamos em crer que teria efectuado previamente a renúncia devendo liquidar imposto.

- IVA liquidado: $37.500 \times 21\% = 7.875 \text{ €}$

8.3

Não obstante o armazém não ser sua propriedade, nada impede que o S.P. não possa deduzir nos termos gerais o IVA suportado, havendo posteriormente, quando muito, lugar às necessárias regularizações, caso se verifiquem os pressupostos das mesmas.

- IVA dedutível: $30.000 \times 21\% = 6.300 \text{ €}$

8.4

Trata-se de venda à distância tributada em território nacional (artº 10, RITI). Aplicação da taxa reduzida (verba 2.3).

- IVA liquidado: $(25 \times 20) \times 5\% = 25 \text{ €}$

8.5

A operação configura uma transmissão de bens face ao artº 3, CIVA, tributada à taxa reduzida, a isso não obstante o facto dos bens terem sido adquiridos livre de imposto.

- IVA liquidado: $1.900 \times 5\% = 95 \text{ €}$

Ponto 4.1

- IVA liquidado (Agosto): $3.400 \times 21\% = 714 \text{ €}$

Mês de Setembro

9.1

Face ao artº 10, nº 1, c), RITI, e porque conjuntamente com igual operação anterior foi ultrapassado o limiar para a tributação das vendas à distância no país de destino que para França é de 100.000 €, (repare-se que $5.025 + 25 = 5.050$ e que $5.050 \times 20 = 101.000 \text{ €}$) a operação é considerada territorialmente localizada em França, aí devendo o S.P. nomear representante.

9.2

Prestação de serviços tributada no território nacional (artº 6, nº 8, d), CIVA, que contribuindo para a realização de operações tributáveis, confere direito à dedução nos termos gerais do CIVA.

- IVA liquidado: $6.500 \times 21\% = 1.365 \text{ €}$
- IVA dedutível: $6.500 \times 21\% = 1.365 \text{ €}$

9.3

Aquisição intracomunitária de bens sujeita a IVA nos termos do artº 1, a), RITI, cuja exigibilidade ocorre nos termos do artº 13, RITI, conferindo igualmente direito a dedução nos termos gerais do CIVA.

- IVA liquidado: $22.500 \times 21\% = 4.725 \text{ €}$
- IVA dedutível: $22.500 \times 21\% = 4.725 \text{ €}$

9.4

Pelo facto de já ter decorrido o prazo a que se refere o artº 71, nº 6, CIVA, o S.P. apenas poderia regularizar a dedução com recurso ao artº 71, nº 7, CIVA, ficando a aguardar a decisão da Administração Fiscal.

9.5

Não obstante a entrega da quantia em questão à Associação, a operação configura a prestação de serviço de trabalho dependente por Mário, fora do campo de incidência do IVA.

9.6

Operação excluída do valor tributável pelo artº 16, nº 6, c), CIVA, não conferindo obviamente direito a dedução do imposto, já que o verdadeiro adquirente é o terceiro.

9.7

A operação descrita configura uma operação onerada com IVA já que ao ser o cliente a indemnizar o seu fornecedor tal indemnização configura a remuneração de lucros cessantes pelo cancelamento da encomenda.

- IVA liquidado: $7.500 \times 21\% = 1.575 \text{ €}$

Ponto 4.1

- IVA liquidado (Setembro): $3.400 \times 21\% = 714 \text{ €}$ (último mês)

Cálculo do IVA (3º Trimestre de 2007)

- IVA liquidado: $714 + 7.875 + 25 + 95 + 714 + 1.365 + 4.725 + 1.575 + 714 = 17.802 \text{ €}$
- IVA dedutível: $175 + 6.300 + 1.365 + 4.725 = 12.565 \text{ €}$
- IVA a entregar ao Estado: 5.237 €

4º Trimestre – 2007

Mês de Outubro

10.1

O acontecimento é irrelevante em IVA caso o S.P. ilida a presunção a que se refere o artº 80, CIVA; caso contrário teria de liquidar imposto.

10.2

Operação assimilada a uma transmissão de bens pelo artº 3, nº 3, f), CIVA, cujo valor tributável é determinado de acordo com o artº 16, nº 2, b), CIVA. A fim de facilitar os cálculos considera-se 0,40 € o preço de custo de cada litro de leite. Taxa aplicável – 5% verba 1.4.1 da Lista I.

- IVA liquidado: $10.000 \times 0,40 \times 5\% = 200 \text{ €}$

Mês de Novembro

11.1

Operação irrelevante em sede de apuramento do imposto.

11.2

Prestação de serviços tributada no território nacional (artº 6, nº 8, c), CIVA) que contribuindo para a realização de operações tributáveis, confere direito à dedução nos termos gerais do CIVA.

- IVA liquidado: $3.350 \times 21\% = 703,5 \text{ €}$
- IVA dedutível: $3.350 \times 21\% = 703,5 \text{ €}$

11.3

Transmissão de bens de acordo com o artº 3, CIVA. Tributada à taxa intermédia de 12% - Verba 2.1 da Lista II.

- IVA liquidado: $9.000 \times 12\% = 1.080 \text{ €}$

Mês de Dezembro

12.1

Operação não considerada como transmissão para efeitos de IVA face ao que dispõe o artº 3, nº 4, CIVA

Cálculo do IVA (4º Trimestre de 2007)

- IVA liquidado: $200 + 703,5 + 1.080 = 1.983,5 \text{ €}$
- IVA dedutível: $703,5 \text{ €}$
- IVA a entregar ao Estado: 1.280 €

OBRIGAÇÕES

A - Obrigação de Pagamento

A obrigação de pagamento do imposto e a forma como a mesma pode ser cumprida, acha-se genericamente prevista no artº 26, CIVA.

O artº 26, nº 1, CIVA, refere o seguinte:

- sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artº 60 e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artº 19 a 25 e 71, CIVA, na Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, simultaneamente com as declarações a que refere o artº 40, CIVA, ou noutros locais de cobrança legalmente autorizados

A utilização da expressão “ou noutros locais de cobrança legalmente autorizados”, de conteúdo algo programático, deixou caminho aberto a uma definição casuística desses mesmos locais que haveriam sempre de ser definidos tendo em conta norma de valor legal equivalente, ainda que de aplicação prioritária tendo em conta que se trata de lei especial.

Referimo-nos, como não podia deixar de ser, genericamente ao DL 229/95, de 11 de Setembro, que regulamenta a cobrança e o pagamento dos reembolsos do Imposto sobre o Valor Acrescentado e em especial ao que a propósito refere o artº 4 desse diploma.

Aí se consagra a possibilidade de pagamento do imposto, para além da forma tradicional, com recurso ao mecanismo de transferência conta a conta feita em instituição de crédito autorizada, ou

ainda através das entidades cobradoras que para esse efeito celebrem com a Direcção-Geral do Tesouro os indispensáveis acordos.

Assim, com base no quadro normativo referido, deveria o sujeito passivo retractado no caso prático, proceder ao pagamento do imposto relativo a cada trimestre até ao decurso do prazo a que se refere o artº 40, nº 1, b), CIVA, e tendo em atenção o que a esse propósito refere o artº 40, nº 2, CIVA, podendo escolher de acordo com a sua vontade um dos seguintes locais de pagamento:

- na Direcção de Serviços de Cobrança do IVA, mediante envio de cheque
- junto dos balcões dos CTT
- em qualquer terminal ATM
- nas Tesourarias da DGC

B – Obrigações Declarativas

Elencar-se-ão de seguida não só as obrigações declarativas que o sujeito passivo está obrigado por força das operações realizadas no decurso do exercício referente ao ano de 2007, mas também aquelas a que por força legal deverá cumprir relativamente a exercícios anteriores.

Assim,

B.1 - Relativamente ao exercício anterior deveria:

- proceder à entrega da declaração a que se refere o artº 40, CIVA, respeitante ao quarto trimestre de 2006, de forma a que desse entrada no Serviço de Administração do IVA até ao dia 15 de Fevereiro de 2007
- proceder à entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal e respectivos anexos a que haja lugar, até ao dia 30 de Junho de 2007

B.2 – Relativamente ao exercício de 2007 deveria:

B.2.1 – 1º Trimestre

Proceder à entrega da declaração a que se refere o artº 40, CIVA, respeitante ao primeiro trimestre de 2007, de forma a que desse entrada no Serviço de Administração do IVA até ao dia 15 de Maio de 2007

Tal declaração deveria ser acompanhada do anexo relativo às operações consideradas localizadas nas Ilhas, por força do DL 347/85, de 23 de Agosto

B.2.2 – 2º Trimestre

Proceder à entrega da declaração a que se refere o artº 40, CIVA, respeitante ao segundo trimestre de 2007, de forma a que desse entrada no Serviço de Administração do IVA até ao dia 15 de Agosto de 2007

B.2.3 – 3º Trimestre

Entregar a declaração a que se refere o artº 31, CIVA, nos termos aí definidos relativamente à prática da actividade referida no ponto 8.2, na qual como antes se referiu, poderia renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto àquela operação

Proceder à entrega da declaração a que se refere o artº 40, CIVA, respeitante ao terceiro trimestre de 2007, de forma a que desse entrada no Serviço de Administração do IVA até ao dia 15 de Novembro de 2007

B.3 – Obrigação de facturação

Em conformidade com o que dispõe o artº 28, nº 1, b), CIVA, o sujeito passivo está obrigado à emissão de factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços efectuada, bem como por cada pagamento que lhe tivesse sido efectuado, antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços

Ressalva-se porém as operações abrangidas pela norma de delimitação negativa de incidência constante do artº 3, nº 4, CIVA que, por não serem normativamente consideradas transmissões, não se acham sujeitas à obrigação de facturação